

**LEI N. 2.524, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011**

**“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2012-2015 e em conformidade com o disposto no art.151 da Constituição do Estado do Acre estabelece a orientação estratégica do Governo para as despesas de capital e outras delas decorrentes neste período, bem como as relativas aos programas de duração continuada, de acordo com os apêndices que a integram de forma mais detalhada, a saber:

- I** - Plano Desenvolver e Servir;
- II** - Programas Especiais;
- III** - Programas Temáticos;
- IV** - Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado;
- V** - Programas Complementares;
- VI** - Referencial Orçamentário;
- VII** - Projeção das Receitas para o período de 2012-2015.

**Art. 2º** As ações governamentais serão organizadas em eixos estratégicos, áreas de resultado, programas temáticos, programas especiais, programas de gestão, manutenção e serviços ao Estado e programas complementares. Neste sentido, o PPA 2012-2015 terá como diretrizes:

- I** - Economia sustentável como vetor de geração de trabalho, renda, promoção da igualdade social, fortalecimento da cultura própria e identidade, e conservação do ambiente natural;
- II** - Garantia de acesso universal e qualidade nos serviços públicos de saúde;
- III** - Educação de qualidade para a construção de uma sociedade sustentável;

**IV** - Desenvolvimento social e garantia de direitos como elementos orgânicos do desenvolvimento;

**V** - Igualdade racial, étnica, de gênero e respeito às gerações;

**VI** - Socialização dos bens culturais e valorização da produção cultural;

**VII** - Esporte e lazer como condição para o desenvolvimento humano e social;

**VIII** - Participação popular e controle social;

**IX** - Gestão democrática do território;

**X** - Cidadania e condições dignas de habitabilidade;

**XI** - Universalização dos serviços de saneamento ambiental; e

**XII** - Gestão ética, democrática, eficiente, eficaz e efetiva.

## **Seção II Da Estrutura e Organização do Plano**

**Art. 3º** O PPA 2012-2015 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de programas apresentados como temáticos; de gestão, manutenção e serviços ao Estado; especiais e complementares, assim definidos:

**I** - Programa Temático: aquele que expressa à agenda do Governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

**II** - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que reúne as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação do Governo;

**III** - Programas Especiais: representam os programas de investimentos, oriundos de operações de crédito, convênios e outros instrumentos congêneres previstos pelo Governo;

**IV** - Programas Complementares: aqueles que representam as ações de integração aos programas temáticos do Governo Federal que são complementares às ações do Governo Estadual.

## **CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO**

### **Seção I Aspectos Gerais**

**Art. 4º** O Plano Plurianual poderá sofrer revisões e posteriores alterações anuais, mediante projeto de lei submetido à aprovação do Poder Legislativo do Estado do Acre, tendo em vista a necessidade de promoção de ajustes, conforme:

**I** - as circunstâncias emergentes ao contexto social, econômico e financeiro;

- II - o processo gradual de reestruturação do gasto público estadual e federal; e,
- III - dinâmica da implementação dos programas do governo e da economia regional.

**Art. 5º** O Plano Acre Sem Miséria integra as prioridades da Administração Pública estadual e terá tratamento diferenciado durante a execução do PPA 2012-2015.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo definirá os requisitos, os critérios e as condições diferenciadas para cumprimento do disposto no *caput*.

## **Seção II Do Monitoramento e Avaliação**

**Art. 6º** O monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a partir da implementação de cada programa e orientada para o alcance das metas prioritárias do Governo.

**Art. 7º** A avaliação do PPA 2012-2015 consiste na análise das políticas públicas e dos programas, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e sua implementação.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** Durante a vigência do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, os programas temáticos deverão guardar estrita coerência com as diretrizes, objetivos e metas constantes dos Apêndices II, III, IV e V desta lei, ressalvadas as alterações ocorridas nas revisões previstas no art. 4º desta lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo fica autorizado a suplementar dotações orçamentárias para o atendimento dos programas constantes nesta lei, até o limite de trinta por cento do montante das dotações alocadas nas leis orçamentárias anuais.

**Art. 10.** Ficam autorizados nas leis orçamentárias anuais a reprogramação e o remanejamento dos programas, projetos e atividades entre os órgãos do Poder Executivo, para a consecução das diretrizes desta lei.

**Art. 11.** Os valores consignados a cada eixo ou ações no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limite à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias Anuais e seus Créditos Adicionais.

**Parágrafo único.** Os valores previstos nesta lei estão orçados segundo preços vigentes em agosto de 2011.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e/ou contratar operações de crédito internas e externas ou outros instrumentos congêneres para o financiamento deste Plano Plurianual.

**Art. 13.** Para consecução de seus objetivos estratégicos e viabilização de seus programas temáticos o Governo do Estado poderá atuar através de Parcerias Público Privada – PPP e/ou Parcerias Público Comunitária – PPC.

**Art. 14.** Na elaboração dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais e quando de sua execução deverão ser observadas as políticas públicas específicas, de acordo com:

- I - a territorialidade definida no Zoneamento Ecológico e Econômico do Acre – ZEE/AC;
- II - as prioridades para Zonas de Atendimento Prioritário – ZAP's; e
- III - as possibilidades e oportunidades das Zonas Econômicas de Desenvolvimento – ZED's.

**Art. 15.** Fica autorizada a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observando-se o disposto nas legislações pertinentes.

**Art. 16.** A data de início dos programas e projetos poderá ser ajustada por ato específico do Poder Executivo, em função da disponibilidade de recursos.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei n. 1.972, de 27 de dezembro de 2007.

**Rio Branco, 20 de dezembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.**

**TIÃO VIANA**  
**Governador do Estado do Acre**